



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

MENSAGEM N° 09/2021

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMINCO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A atual gestão, preocupada com a população Serranense, cuja maioria, tem sua cidade natal como “dormitório”, necessitando se deslocarem às cidades vizinhas para inserção no mercado de trabalho, busca incentivar a instalação de novas empresas, sejam, nacionais ou até mesmo internacionais com interesse em melhorar o ambiente econômico e financeiro do Município, executando uma política séria, planejada, com regras claras, segurança jurídica e transparência.

Neste sentido, propomos a criação do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER, que tem como objetivo principal a busca de novas empresas para implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Em resumo, o PROINDES oferece espaço para que as empresas se interessem a investir e/ou se instalar no município, por intermédio de inscrição no programa, a partir de regras e critérios estabelecidos, e apresentação de uma série de documentos que comprove a sua regularização tributária, fiscal e ambiental.

Após análise inicial dos documentos das empresas interessadas a ingressarem no PROINDES, as mesmas serão submetidas à análise do CONDEGER – Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda do Município, que caso aprovada a adesão, será celebrado termo onde a empresa se compromete cumprir rigorosamente uma série de contrapartidas que são monitoradas e fiscalizadas continuamente.

Dentre os benefícios do PROINDES, temos o incentivo fiscal, dos quais podemos destacar a isenção da Taxa de Licença para Localização; a isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana; a isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos; a isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano; a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 -- Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

(IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município; a isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento; a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural; dentre outras.

No tocante as obrigações da empresa, estão a implantação de programas de qualificação de mão de obra, investimento em desenvolvimento tecnológico, implantação de controle de qualidade dos produtos, a comprovação periódica da criação de novos postos de trabalho e o resarcimento ao Município, das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, do Projeto de Lei em análise, a partir do ano seguinte ao da atribuição, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

Vale ressaltar, que doar áreas a empresas sem oferecer incentivos para sua ampliação geram vícios e irregularidades, o que ocorria em nosso Município, sendo passível de repudia e imoralidade, pois deixavam de gerar renda e emprego à população Serranense.

O objetivo principal do Projeto ora proposto, prima pelo desenvolvimento social, econômico-financeiro e bem estar da população, motivo pelo qual se dá a urgência e relevante interesse social da matéria, para tanto solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
03 de março de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMINCO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade instituir e criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER.

Capítulo II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Art. 3º. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como missão:

I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadores e cooperativas de empreendimentos industriais;

V - viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII - promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Art. 4º São considerados beneficiários prioritários do PROINDES, os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, os projetos de implantação, ampliação, modernização, relocalização e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivo fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the municipal government.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo III

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 5º Para a implementação do PROINDES, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER autorizado a:

I - adquirir, permutar, ceder, doar, vender e locar, prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, com possibilidade de abatimentos sobre os respectivos preços de avaliação;

II - parcelar e determinar prazo de carência para início dos desembolsos referentes às atividades mencionadas no inciso anterior;

III - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infraestrutura nas áreas incentivadas.

§ 1º. O previsto nos incisos deste artigo deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização Legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos de domínio público, deverá sempre ser precedido da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente à venda ou doação dos bens, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES, será administrado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER e pela SAF - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 7º. Para os fins da presente Lei Complementar, competirá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER:

I - administrar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES;

II - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

III - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento;

IV - elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação, observando as normas estabelecidas pelo CONDEGER;

V - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROINDES, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei Complementar;

VI - sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PROINDES;

VII - sugerir alterações das normas regulamentares do PROINDES;

VIII - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;

IX - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

X - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;

XI - criar no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDEMS ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XII - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

XIV - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município.

XV - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

XVI - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

XVII - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município, para alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa de geração de Emprego e Renda;

XVIII - acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na Geração de Trabalho, Emprego e Renda e na Qualificação Profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda CONDEGER, de que trata a presente Lei Complementar será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

constituído por 30 (trinta) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Diretoria de Projetos e Desenvolvimento Econômico;

II – Gabinete do Prefeito Municipal;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII – Departamento Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX - Câmara Municipal de Serrana;

X – Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XI – Sindicatos;

XII - Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XIII – Banco do Povo Paulista;

XIV - SEBRAE;

XV – Representantes da Indústria, Comércio e Serviços

XVI – Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato, e como presidente honorário um membro dos representantes da Indústria, Comércio e Serviços a ser indicado pelo chefe do executivo municipal.

§ 2º. O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu Quadro Efetivo, escolhido pelos Vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 3º. O CONDEGER poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, departamentos, secretarias e/ou entidades representativas que estão inseridas no rol de representantes elencados no Art. 8.

A handwritten signature in blue ink, appearing to begin with the letter 'S'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 4º. O CONDEGER promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro-regiões.

§ 5º. O CONDEGER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela SAF – Secretaria de Administração e Finanças.

§ 7º. O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do CONDEGER e de sua Secretaria Executiva.

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 9º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto da Chefia do Executivo.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º. As decisões e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes nas assembleias e audiências

§ 5º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 10. A alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Complementar serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

I - doação de terreno;

II - cessão de uso de prédios e galpões;

III - concessão de direito real de uso de prédios e galpões;

IV - locação de prédios e galpões;

V - permuta de lotes, glebas de terras, prédios e galpões; e

VI - venda de prédios e galpões.

§ 1º. No caso de doação será obrigatória inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade de doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei Complementar, ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A doação, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, segundo apreciação do CONDEGER, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º. O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 20 (vinte) anos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da empresa interessada.

§ 5º. Os incentivos mediante a doação de terreno previsto neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira, salvo motivo justo aceito pelo CONDEGER, caso em que poderá ser concedida prorrogação de até 06 (seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

II - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei Complementar;

III - interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias contínuos, ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 01 (um) ano;

IV - venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, aceito expressamente pelo CONDEGER, de equipamentos com prejuízo da produção;

V - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado, ou Município.

§ 6º. O prazo de 06 (seis) meses, previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 7º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independente de quaisquer indenizações ou o beneficiário deverá efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e a preço de mercado, acrescido de uma multa de 40% (quarenta por cento).

§ 8º. No caso de cessão do uso, esta será feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo com contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, na qual serão fixados:

I - os encargos e as atribuições da concessionária;

II - prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, à exceção do disposto no § 10;

III - a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, à mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana, depois de decorrido o prazo previsto no inciso II deste parágrafo e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 10. A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 11. Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doações à respectiva empresa concessionária, ou aos seus membros, não se aplicando a regra do § 5º.

§ 12. No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 13. No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para início do pagamento das prestações ou para sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por lei e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização a qualquer título, ao patrimônio municipal.

§ 14. A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital.

§ 15. O prazo de carência para o início do pagamento do imóvel incentivado será de, no máximo, 02 (dois) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 16. O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do imóvel será de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

§ 17. O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 18. Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do imóvel e o valor da infraestrutura incentivada.

§ 19. Caso o Município não possua área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Chefe do Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA ALIENAÇÃO OU USO

Art. 11. Para habilitar-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem a sua existência legal como pessoa jurídica, bem como capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - cópia autenticada do certificado de regularidade fiscal;

V - outros documentos julgados convenientes pelo CONDEGER, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade;

VI - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no caput do artigo 10 desta Lei Complementar, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constatadas sempre do respectivo edital:

I - capital registrado e integralizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

II - maior valor de investimento;

III - proveniência da matéria prima;

IV - número inicial de empregados;

V - tipo de instalação.

Art. 13. Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - capital:

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), 01 (um) ponto;

b) de R\$ 150.001,00 (cento e cinqüenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;

c) de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;

d) de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos;

e) acima de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;

II - valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;

III - número de empregados:

a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;

b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;

d) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, 10 (dez) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

e) a cada 100 (cem) novos empregados, mais 10 (dez) pontos;

IV - proveniência da matéria-prima:

- a) originária do Município, 03 (três) pontos;
- b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos;
- c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;

V - tipo de instalação:

- a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;
- b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;
- c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

Capítulo VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Serrana:

I - ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços em áreas não destinadas à doação pelo Município;

II - ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;

III - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizado e necessário à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Serrana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

IV - isenção da Taxa de Licença para Localização.

V - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana;

VI - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos;

VII - isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

VIII - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

IX - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

X - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

XI - ressarcimento do valor do aluguel às empresas que se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;

XII - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, necessários à implantação de prédios e galpões específicos para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;

XIII - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.

§ 1º. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 2º. As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Serrana que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços descritos no inciso II deste artigo, executados e necessários à sua ampliação.

§ 3º. As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

§ 4º. A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo é para cada exercício fiscal, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 5º. O ressarcimento mencionado no inciso XI deste artigo se dará às empresas que se instalarem no Município através de locação em edifícios com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que utilizarem mais de 10 (dez) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, sendo concedido pelo período de até 05 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao critério mencionado no § 6º deste artigo e ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 21 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

§ 6º. Os benefícios previstos no parágrafo anterior serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

I - contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses - as empresas terão direito a 70% (setenta por cento) do valor dos benefícios;

II - contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses - as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.

§ 7º. No caso de rescisão dos contratos antes do prazo previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

§ 8º. Competirá ao Poder Executivo providenciar a cobrança, quando for o caso, dos valores mencionados no parágrafo anterior.

Art. 16. O assessoramento às empresas previsto no inciso XIII, do art. 15, desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 17. Para concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. As empresas para fazerem jus aos incentivos previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão:

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Serrana;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Serrana, podendo utilizar-se do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Serrana;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar toda a produção de sua unidade no Município de Serrana;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Serrana;

IX - fornecer ao CONDEGER, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

X - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Serrana.

Parágrafo Único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes do CONDEGER, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados, a critério do Conselho, eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 19. Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º. As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem, elaboração de projetos civil e arquitetônico, construção do prédio, bem como, de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo CONDEGER.

§ 2º. Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia de contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 20. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pelo CONDEGER que ficará incumbido de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. O CONDEGER poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Capítulo IX

DO RESSARCIMENTO

Art. 21. O ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, desta Lei Complementar, será efetuado mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Serrana, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º. O ressarcimento será mensal pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de empresas prestadoras de serviços, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento ocorrerá a partir do recolhimento do tributo ao município e será feito mensalmente pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3º. O ressarcimento será regulamentado por Decreto do Executivo e fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4º. O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado e aprovado pelo CONDEGER, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas.

Art. 22. No caso de empresa já instalada no Município de Serrana que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços descritos nos incisos I a III do art. 15 desta Lei Complementar, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º. O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela fórmula $VAA = VA_{atual} - VA_{base} (1+i)$, onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I – “VAA” significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

II – “VA” atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

III – “VA” base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

IV – “i” significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º. Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas no ano atual.

Art. 23. Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, XI e XII do art. 15, desta Lei Complementar, poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida, edificada ou locada.

Art. 24. Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

Capítulo X

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA – FUNDEMS

Art. 25. Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos incentivos econômicos previstos no art. 15 desta Lei Complementar, poderão ser realizados através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, instituído na forma da presente Lei Complementar.

Art. 26. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, constituído pelos seguintes recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I - dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual - LOA, da Prefeitura de Serrana;

II - resultado operacional próprio;

III - recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;

V - recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas;

VI - doações de qualquer espécie de entidades públicas ou privadas.

§ 1º. Os recursos orçamentários previstos no inciso I deste artigo serão liberados mensalmente em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS.

§ 2º. O FUNDEMS será gerido pelo CONDEGER, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Serrana, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no Município de Serrana poderão gozar dos benefícios previstos no art. 15, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica.

Art. 29. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 30. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Serrana e também das empresas.

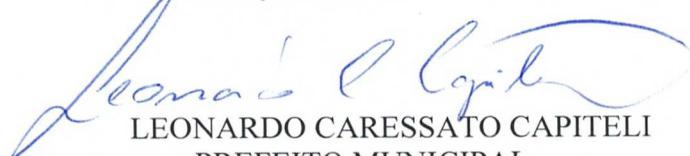
Art. 32. Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e resarcimentos previstos no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

03 de março de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO (“ex officio”)

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

Parecer Jurídico nº 45/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar concede incentivos fiscais – Criação de ação governamental que acarreta aumento de despesa – Renúncia de receita – Não atendimento das exigências previstas nos arts. 14, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) – Propositura legal deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT) – Não previsão da disposição do inciso III, parágrafo 9º, do art. 10 na Lei Orgânica do Município - Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado “*ex officio*” por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, da Mensagem nº 09/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Em síntese, o PROINDES visa incentivar empresas a se instalarem no Município de Serrana, através da alienação e da utilização de imóveis públicos e da concessão de incentivos fiscais, por meio de resarcimento de despesas e de isenção de tributos municipais, em contrapartida as empresas deverão cumprir exigências previstas no projeto para receber tais benefícios.

É o breve relatório.

Primeiramente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no projeto de lei em epígrafe. **Destarte, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Edilidade.**

De início, observa-se que o **projeto de lei em questão, no seu art. 15, autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder os seguintes incentivos fiscais:**

- I - resarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços em áreas não destinadas doação pelo Município;
- II - resarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;

III - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizado e necessário à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Serrana;

IV - isenção da Taxa de Licença para Localização;

V - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana;

VI - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos;

VII - isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

VIII - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

IX - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

X - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

XI - ressarcimento do valor do aluguel As empresas que



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;

XII - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, necessários à implantação de prédios e galpões específicos para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;

XIII - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.

Sendo assim, verifica-se que a proposta legislativa em análise **cria ação governamental que acarreta o aumento da despesa** ao dispor que o Município de Serrana ressarcirá as despesas comprovadamente realizadas pelas empresas nos incisos I, II, III, XI e XIII do art. 15, assim como **renuncia receita ao conceder isenções de tributos** nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, do referido disposto legal.

Desse modo, a geração de despesa só será autorizada, regular e não lesiva ao patrimônio público se atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), de acordo com o art. 15 do diploma legal citado. Para tanto, **é indispensável para a autorização de ressarcimento de despesa disposta no presente projeto a observância dos seguintes requisitos:**

- (i) estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

(iii) demonstração da origem dos recursos para custeio da despesa.

Somando a isso, para que a **concessão de isenções, que configura renúncia de receita, seja considerada válida, devem ser preenchidos os requisitos e condições estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000)**, quais sejam:

- (i) estimativa do impacto financeiro no exercício e nos dois subsequentes;
- (ii) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- (iii) atendimento de um dos dois incisos do *caput* do art. 14 da LRF (consideração dos reflexos do programa na receita prevista na LOA, comprovando que não afetará as metas de resultados fiscais previstos na LDO OU medidas de compensação através de aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos).

Ocorre que, o **projeto de lei em questão não está acompanhado da estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos dois seguintes e das demais exigências** previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) para concessão de criação de despesa e de renúncia de receita.

Com efeito, o art. 17 da propositura, ora em análise, determine que para a concessão de benefícios deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

Contudo, em que pese o art. 17 do projeto de lei em questão estabeleça que as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

101/2000) serão atendidas, posteriormente, ao serem concedidos os incentivos fiscais, o **art. 113 do ADCT é claro ao dispor que a proposição legislativa que crie despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Destaca-se que a exigência que o projeto de lei que crie despesa ou renuncie receita esteja acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro atende a necessidade de transparência e de planejamento orçamentário, por força do princípio do equilíbrio orçamentário.

A corroborar, o entendimento consolidado é no sentido de que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) é voltado para o processo legislativo, de modo que toda propositura legal que acarrete renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes. Vejamos:

Para fins do presente trabalho – tolere-se eventual repetição – cabe observar que o **art. 14 da LRF contém um comando voltado para o processo legislativo,** no sentido de que toda proposição que objetive conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.¹

(grifo nosso)

Nesse sentido, a **análise contábil realizada pelo Contador desta Edilidade, em anexo, concluiu que o Projeto de Lei Complementar 03/2021, em razão de dispor**

¹ Tesouro Nacional, Cadernos de Finanças Públicas Vol. 18, nº 2 (maio-ago/2018), pag. 15.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

sobre renúncia de receita, está sujeito às exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), sendo necessário que sejam demonstradas a estimativa do valor que será renunciado pelo Município e as medidas de compensação para que o orçamento não seja comprometido.

Por fim, o inciso III, do parágrafo 9º, do art. 10 do projeto de lei em apreço prevê que, na hipótese de concessão de direito real de uso, o imóvel poderá ser adjudicado à empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se a licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana. Todavia, **não há essa previsão de dispensa de licitação na Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual tal dispositivo é ilegal.**

Desta feita, **resta flagrante a ilegalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021,** em face da ausência da estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos dois seguintes e das demais exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) para concessão de criação de despesa e de renúncia de receita, bem como diante da falta de previsão da hipótese de dispensa de licitação disposta no inciso III, do parágrafo 9º, do art. 10, na Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade e constitucionalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** e pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico,



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Serrana, 30 de março de 2021.

Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818

Este documento foi assinado digitalmente por Caroline Colmanetti Silva.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3B05-012E-4533-3728.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3B05-012E-4533-3728> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3B05-012E-4533-3728



Hash do Documento

CA5F2D0CF8259F7DAEBD18534C8C5A9728089CFA8A9411AAF8B2D54B47E1C1C1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2021 é(são) :

- Caroline Colmanetti Silva (Signatário) - 349.523.998-77 em
30/03/2021 11:43 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

EMENDA AO PARECER JURÍDICO N° 45/2021

(Controle de legalidade e constitucionalidade)

Parecer Jurídico nº 45/2021

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Assunto: Emenda ao Parecer Jurídico nº 45/2021 – Ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII mediante vinculação de parcela de receita do ISSQN e do ICMS repassada ao Município – Ofensa ao princípio da não afetação da receita de impostos (art. 176, IV da CE e art. 167, inciso IV da CF) – Inconstitucionalidade.

Trata-se de Emenda ao Parecer Jurídico nº 45/2021 exarado por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, da Mensagem nº 09/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER, e dá outras providências, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A presente emenda tem como escopo complementar o Parecer Jurídico nº 45/2021, no que se refere à inconstitucionalidade dos artigos 15, incisos I, II, III, XI e XII, §§1º, 2º e 5º, 21, 22 e 23 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Isso porque, os dispositivos apontados possibilitam a concessão às empresas privadas de incentivo financeiro, através do ressarcimento de despesas e de investimentos, decorrente da parcela do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS que é repassada ao Município de Serrana pelo Estado e da arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Tal previsão viola o princípio da não afetação da receita de impostos, previsto no art. 176, IV da Constituição Bandeirante e no art. 167, inciso IV da Constituição Federal, o qual veda expressamente a fixação de uma prévia destinação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Nesse contexto, José Afonso da Silva dispõe sobre o princípio da não afetação:

“que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecidas a partir de análise rigorosa da situação existente.”¹

Com efeito, cabe ressaltar que a proibição da vinculação da receita de impostos admite exceções, as quais estão estabelecidas em rol taxativo, na própria Constituição (art. 167, IV, da Constituição Federal e art. 176, IV, da Constituição Estadual), nas quais não se enquadra a hipótese de ressarcimento de despesa prevista no projeto de lei em análise.

Desse modo, os dispositivos apontados, ao conceder o ressarcimento de parte da receita do ICMS e do ISSQN a título de incentivo, violam o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas (art. 176, IV da Constituição).

¹ “Comentário contextual à Constituição”. São Paulo: Malheiros, 2008, 6^a ed. p. 697.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Paulista e art. 167, inciso IV da Constituição Federal), uma vez que preveem hipóteses enquadradas fora das exceções previstas na Constituição.

Nesse contexto, insere-se o entendimento do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II, ALÍNEAS "A" A "D" E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 2º, BEM COMO ARTIGOS 10 A 19 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 305, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VINCULAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. DISPOSITIVOS DE LEI QUE CONCEDEM BENEFÍCIO FINANCEIRO COM RESSARCIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DESPESAS EFETUADAS PELAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS RELACIONADAS ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS OU AMPLIAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES, DESCONTADO DA PARTICIPAÇÃO QUE É REPASSADA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE NÃO



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA (ART. 176, IV, CE). AÇÃO PROCEDENTE.”²

"Ementa: Ação direta de constitucionalidade. Guaratinguetá. Impugnação aos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, que "Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências". Impossibilidade de afetação da receita tributária que obsta a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções expressas no art. 167, IV da CF e art. 176, IV da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144. Ofensa ao princípio da não afetação da receita tributária a despesa pública. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação procedente."³

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da

² ADIN nº 2080508-98.2020.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 21.10.2020.

³ ADIN nº 2110813-02.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.09.2019.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".⁴

Desta feita, resta flagrante a inconstitucionalidade dos artigos 15, incisos I, II, III, XI e XII, §§1º, 2º e 5º, 21, 22 e 23 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, em razão da vinculação da destinação da receita de ISSQN e de ICMS repassado ao Município ao ressarcimento de despesas e de investimentos realizados por empresas privadas, por ofensa ao princípio da não afetação da receita de impostos (art. 176, IV da CE e art. 167, inciso IV da CF).

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade e constitucionalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** e pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

É o parecer.

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico,

⁴ ADIN nº 2270832-21.2015.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 14.09.2016.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Serrana, 06 de abril de 2021.

Caroline Colmanetti Silva
Caroline Colmanetti Silva

Procuradora Jurídica Legislativa

OAB/SP nº 348.818



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000869895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2080508-98.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES,

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO
CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO
CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA
ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY,
SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE,
TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO,
LUIIS SOARES DE MELLO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 21 de outubro de 2020.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2080508-98.2020.8.26.0000

**AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA E
PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.074

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO II, ALÍNEAS "A" A "D" E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 2º, BEM COMO ARTIGOS 10 A 19 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 305, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VINCULAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. DISPOSITIVOS DE LEI QUE CONCEDEM BENEFÍCIO FINANCEIRO COM RESSARCIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DESPESAS EFETUADAS PELAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS RELACIONADAS ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS OU AMPLIAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES, DESCONTADO DA PARTICIPAÇÃO QUE É REPASSADA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA (ART. 176, IV, CE).

AÇÃO PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação direta de constitucionalidade em face do inciso II, alíneas “a” a “d” e parágrafos 1º e 2º do art. 2º, bem como artigos 10 a 19 da Lei Complementar nº 305 de 7 de fevereiro de 2008, do Município de Cabreúva, que “dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres, e dá outras providências”.

Alega o autor que a lei local possibilita a outorga às empresas privadas de incentivo ou benefício financeiro decorrente da parcela do ICMS repassada ao Município de Cabreúva, consistente na devolução de até 50% (cinquenta por cento) do incremento do valor adicionado gerado pela empresa no Município (art. 10), sendo que isso viola o princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, presente no inciso IV do art. 176 da Constituição Paulista; diz que o princípio da não-afetação se justifica “na medida em reserva ao orçamento e à própria Administração, em sua atividade discricionária na execução da despesa pública, espaço para determinar os gastos com os investimentos e as políticas sociais” e “em virtude da generalidade e da impensoalidade que haverão de presidir a elaboração e a execução do orçamento, em obséquio, inclusive, ao postulado de igualdade, que não poderia tolerar privilégios na destinação dos recursos públicos, que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencem a toda a coletividade e não a um grupo de suseranos"; assevera que no domínio da atividade financeira a Administração Pública tem a prerrogativa de estabelecimento de metas e prioridades e os recursos oriundos dos impostos se destinam, via de regra, ao atendimento das necessidades gerais, assegurando que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, não se alegando a Lei repousar nas exceções dos arts. 158 e 159 da Constituição Federal; afirma que o benefício financeiro em foco pode ser encarado, para o Município de Cabreúva, como subvenção econômica, espécie de transferência corrente (art. 2º, inciso II, "a", "b", "c", "d", e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 305/2008), na medida em que se refere ao fomento de atividades econômicas.

Processada a ação, sobrevieram informações: o Prefeito do Município de Cabreúva batendo-se pela constitucionalidade da norma guerreada e informando que como resultado da ação, imediatamente suspendeu a norma, comunicando as sociedades empresariais beneficiadas, bem como impedindo novos pedidos; pede, em caso de procedência, a modulação dos efeitos do julgamento (fls. 69/72); o Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, por sua vez, prestou informações dando conta da regularidade do processo legislativo da norma guerreada (fls. 83/84).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça
pela (fls.100/107), pela procedência do pedido inicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação procede.

Com efeito, trata-se de ação direta de constitucionalidade em face do inciso II, alíneas “a” a “d” e parágrafos 1º e 2º do art. 2º, bem como artigos 10 a 19 da Lei Complementar nº 305 de 7 de fevereiro de 2008, do Município de Cabreúva, que “dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento da indústria, comércio, prestadores de serviços, centros de distribuição, unidades de logística e demais empreendedores congêneres, e dá outras providências”. Este é o texto da lei objurgada:

**“LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2008.
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO,
PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO,
UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES
CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

Seção II

Dos benefícios fiscais e financeiros

Art. 2º Os incentivos a que se refere o artigo anterior são os seguintes:

(...)

II – financeiros, com o ressarcimento, que poderá ser total ou parcial das despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente:

a) à aquisição do terreno;

b) ao valor pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes;

c) ao valor pago pela execução dos serviços de terraplanagem;

d) ao valor pago pelas despesas com edificações, inclusive, com a indispensável infra-estrutura interna, posteriores à aquisição do terreno.

§ 1º O ressarcimento previsto no inciso II do caput será feito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observado o valor máximo por metro quadrado a ser determinado pelo Poder Executivo por decreto, com base nos valores de mercado, mediante prévia avaliação dos setores competentes.

§ 2º Fica estabelecido como limite máximo anual do ressarcimento o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total dos valores recebidos pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresária beneficiária.

(...)

Seção VI

Dos incentivos financeiros

Art. 10 O ressarcimento de despesas, previsto nesta lei complementar, será efetuado através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa requerente, do requerimento mencionado nos arts. 6º e 7º, tomando como base a Declaração de Dados Informativos necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no Produto da Arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIPAM) ou outro documento oficial aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-lo.

Art. 11 No cálculo será considerado o valor sobre o incremento gerado pela beneficiária e o valor adicionado no índice correspondente do Município, na proporção correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos incrementos proporcionados pela empresa requerente a se instalar no município.

Art. 12 O índice de participação do Município de Cabreúva, apurado de acordo com a legislação aplicável, deverá refletir integralmente a influência das operações realizadas pela empresa requerente, a partir da constatação do reflexo do valor adicionado por ela no índice estadual, quando serão revertidas as parcelas dos repasses provenientes do Estado, calculadas sobre o valor do incremento das operações e prestações do estabelecimento, relativos ao ano-calendário e na proporção em que influenciarem a formação do índice de participação do Município.

Art. 13 A reversão de que tratam os artigos anteriores será efetuada durante o período necessário ao total ressarcimento das despesas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 Na hipótese de alteração na sistemática legal de apuração e participação do Município no ICMS serão alteradas as formas de cálculo das reversões às empresas beneficiárias, estabelecido nesta lei, de modo a preservar o valor financeiro nela previsto.

Art. 15 A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Finanças, deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e da respectiva dedução do montante a ser ressarcido, além de manter tabela descritiva detalhada dos valores incrementados pela empresa à receita do Município.

Art. 16 A beneficiária fica obrigada a informar à Prefeitura Municipal, em cada período de apuração do ICMS, na forma e prazo a ser estabelecido por decreto, o montante de operações praticadas, assim como o resumo da apuração do referido imposto estadual.

Art. 17 O valor do ressarcimento mensal devido será calculado pela Secretaria de Finanças.

Art. 18 O Município de Cabreúva fica obrigado a transferir mensalmente os valores a serem revertidos para a beneficiária, apurados segundo a previsão desta lei, mediante pagamento até o 15º. (décimo quinto) dia útil do mês subsequente àquele em que o Estado efetuou os devidos repasses.

Art. 19 Havendo o encerramento das suas atividades, serão reservadas à beneficiária as reversões futuras, decorrentes dos valores incrementados já proporcionados ao Município de Cabreúva no índice de participação do Município.”

Cuida-se aqui de norma de incentivo financeiro que tem por finalidade o **ressarcimento** (que poderá ser total ou parcial) das despesas efetuadas por incentivos relacionados às novas instalações ou ampliações das já existentes, relativas, estritamente à aquisição do terreno; ao montante pago pelas novas edificações e pela ampliação das já existentes; ao valor despendido pela execução dos serviços de terraplanagem; à quantia paga pelas despesas com edificações, inclusive, com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável infraestrutura interna, posteriores à aquisição do terreno, para as empresas que se instalarem no Município de Cabreúva (art. 2º, II, “a” à “d”), estabelecendo como limite máximo anual do **ressarcimento** o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total recebido pela participação do Município na arrecadação do ICMS, correspondente ao aumento da participação decorrente da atividade da sociedade empresária beneficiária (§ 2º, art. 2º).

Poder-se-ia dizer então, em matemática simplista, que o Município recebe mas não leva, na medida em que ao permitir a instalação de empresas em suas terras, com o objetivo finalístico de promover o crescimento econômico, a geração de empregos, etc, promove o ressarcimento a referidas empresas de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do ICMS, referente ao aumento da participação das mesmas na arrecadação do ICMS daquele Município, causando evidente desequilíbrio financeiro ao erário.

Ocorre que a arrecadação de impostos que pertencem ao Município — no caso do ICMS, 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ao teor do art. 158, inciso IV, da Constituição Federal — integra os recursos orçamentários destinados à satisfação das necessidades gerais do Município e, ressalvadas as exceções legais, que não ocorrem no caso presente, sua vinculação vulnera o princípio da não-afetação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insculpido no artigo 176, IV¹, da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, na medida em que de sua não observância há risco de engessamento do orçamento municipal, em detrimento a despesas prioritárias, como por exemplo saúde e educação.

Quadra ressaltar, neste passo, que o propósito do princípio da não-afetação é o de assegurar “que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecida a partir de análise rigorosa da situação existente”²

Não é demais acrescentar que “Consoante elucida a literatura especializada, a partir da arrecadação, 'quando o dinheiro entra nos cofres públicos, ele fica sujeito às regras do Direito Financeiro' (Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1992, 2^a ed., p.136)”.³

Este C. Órgão Especial, na oportunidade do julgamento da ADI nº 01017 58- 08.2012.8.26.0000, Rel. e. Desembargador FRANÇA CARVALHO, j. em 14/11/2012, teve oportunidade de deixar assente que:

“É certo que o inciso IV, do artigo 176, da Constituição do Estado autoriza, em caráter excepcional, a vinculação à "repartição do produto

¹ “Artigo 176 - São vedados: ...IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no art. 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o art. 218, § 5º, da Constituição Federal;...”

² SILVA, José Afonso. “Comentário contextual à Constituição”. São Paulo: Malheiros, 2006, 2^a ed. p. 697.

³ 5 In ADIN nº 0009958-93.2012.8.26.0000, Rel. Ruy Coppola, j. 07/11/2012



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159".

Ocorre que "sendo resultante de receita tributária de impostos soa inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se compreenda no âmbito das exceções previstas no inciso IV do art. 176 da Constituição Federal" (il. 15).

Ademais, se afigura irrelevante a diferença entre benefício fiscal e financeiro, uma vez que ambas as hipóteses implicam diminuição da receita, ou seja, pela isenção ou dedução.

De resto, imperioso salientar a lição contida no v. acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.427.921-6, deste Colendo Órgão Especial, da relatoria do Eminente Desembargador JOSÉ RENATO NALINI:

'A regra da não afetação da receita de impostos tem sua razão de ser na complexidade da administração de cada entidade federativa. Já existem destinações específicas, sendo melhor exemplo de afetação as verbas para a educação. Se cada unidade federada puder estabelecer outros destinos vinculados, o que restaria para a satisfação das necessidades gerais? Além disso, a faculdade de cada Prefeitura criar vantagens especiais para a ampliação de seu parque empresarial traria, para o âmbito do município, o que já existe em termos de Estados da Federação, no lamentável fenômeno da "guerra fiscal". E a invocação de legislação permissiva em outros municípios, a merecer atenção de parte do Ministério Público, não legitima, nem remove da lei ora em discussão, a mácula da inconstitucionalidade. Embora louvável o intuito do legislador, de promover o desenvolvimento sócio-econômico do Município, com a instalação de empresas, geradoras de empregos e impostos, o objetivo há de ser perseguido mediante adoção de estímulos ou incentivos outros, constitucionalmente aceitos. Assim, violados os princípios constitucionais da isonomia e impensoalidade ante o tratamento diferenciado entre contribuinte certo e o da não vinculação da receita de impostos, impõe-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a exclusão do ordenamento jurídico do ato normativo questionado que, à evidência, não condiz com a autonomia municipal.”.

No mesmo sentido, confira-se, aliás: ADI 2110813-02.,2019.8.26.0000, Rel. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, j. em 18/09/2019; ADI 2253223-54.2017.8.26.0000, Rel. ALEX ZILENOVSKI, j. em 01/08/2018 e ADI 2270832-21.2015.8.26.0000, Rel. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 14/09/2016.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a constitucionalidade do inciso II, alíneas “a” a “d” e parágrafos 1º e 2º do art. 2º, bem como artigos 10 a 19 da Lei Complementar nº 305 de 7 de fevereiro de 2008, do Município de Cabreúva.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

MENSAGEM Nº 09/2021

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 que DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMINCO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A atual gestão, preocupada com a população Serranense, cuja maioria tem sua cidade natal como “dormitório”, necessitando se deslocarem às cidades vizinhas para inserção no mercado de trabalho, busca incentivar a instalação de novas empresas, sejam, nacionais ou até mesmo internacionais com interesse em melhorar o ambiente econômico e financeiro do Município, executando uma política séria, planejada, com regras claras, segurança jurídica e transparência.

Neste sentido, propomos a criação do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER, que tem como objetivo principal a busca de novas empresas para implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Em resumo, o PROINDES oferece espaço para que as empresas se interessem a investir e/ou se instalar no município, por intermédio de inscrição no programa, a partir de regras e critérios estabelecidos, e apresentação de uma série de documentos que comprove a sua regularização tributária, fiscal e ambiental.

Após análise inicial dos documentos das empresas interessadas a ingressarem no PROINDES, as mesmas serão submetidas à análise do CONDEGER – Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda do Município, que caso aprovada a adesão, será celebrado termo onde a empresa se compromete cumprir rigorosamente uma série de contrapartidas que são monitoradas e fiscalizadas continuamente.

Dentre os benefícios do PROINDES, temos o incentivo fiscal, dos quais podemos destacar a isenção da Taxa de Licença para Localização; a isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana; a isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos; a isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano; a isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

(IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município; a isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento; a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural; dentre outras.

No tocante as obrigações da empresa, estão a implantação de programas de qualificação de mão de obra, investimento em desenvolvimento tecnológico, implantação de controle de qualidade dos produtos, a comprovação periódica da criação de novos postos de trabalho e o resarcimento ao Município, das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, do Projeto de Lei em análise, a partir do ano seguinte ao da atribuição, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

Vale ressaltar, que doar áreas a empresas sem oferecer incentivos para sua ampliação geram vícios e irregularidades, o que ocorria em nosso Município, sendo passível de repudia e imoralidade, pois deixavam de gerar renda e emprego à população Serranense.

O objetivo principal do Projeto ora proposto, prima pelo desenvolvimento social, econômico-financeiro e bem estar da população, motivo pelo qual se dá a urgência e relevante interesse social da matéria, para tanto solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PACO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
03 de março de 2021.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de Serrana-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMINCO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELLI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade instituir e criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER.

Capítulo II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Art. 3º. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como missão:

I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II - estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadores e cooperativas de empreendimentos industriais;

V - viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII - promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Art. 4º São considerados beneficiários prioritários do PROINDES, os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, os projetos de implantação, ampliação, modernização, relocalização e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivo fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo III

DA IMPLANTAÇÃO

Art. 5º Para a implementação do PROINDES, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER autorizado a:

I - adquirir, permitir, ceder, doar, vender e locar, prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, com possibilidade de abatimentos sobre os respectivos preços de avaliação;

II - parcelar e determinar prazo de carência para início dos desembolsos referentes às atividades mencionadas no inciso anterior;

III - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infraestrutura nas áreas incentivadas.

§ 1º. O previsto nos incisos deste artigo deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização Legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos de domínio público, deverá sempre ser precedido da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente à venda ou doação dos bens, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES, será administrado pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER e pela SAF - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 7º. Para os fins da presente Lei Complementar, competirá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER:

I - administrar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES;

II - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

III - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento;

IV - elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação, observando as normas estabelecidas pelo CONDEGER;

V - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROINDES, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei Complementar;

VI - sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PROINDES;

VII - sugerir alterações das normas regulamentares do PROINDES;

VIII - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;

IX - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

X - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;

XI - criar no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDEMS ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XII - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

XIV - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município.

XV - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

XVI - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

XVII - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município, para alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa de geração de Emprego e Renda;

XVIII - acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na Geração de Trabalho, Emprego e Renda e na Qualificação Profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda CONDEGER, de que trata a presente Lei Complementar será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

constituído por 30 (trinta) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Diretoria de Projetos e Desenvolvimento Econômico;

II – Gabinete do Prefeito Municipal;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII – Departamento Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX - Câmara Municipal de Serrana;

X – Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XI – Sindicatos;

XII - Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XIII – Banco do Povo Paulista;

XIV - SEBRAE;

XV – Representantes da Indústria, Comércio e Serviços

XVI – Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato, e como presidente honorário um membro dos representantes da Indústria, Comércio e Serviços a ser indicado pelo chefe do executivo municipal.

§ 2º. O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu Quadro Efetivo, escolhido pelos Vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 3º. O CONDEGER poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, departamentos, secretarias e/ou entidades representativas que estão inseridas no rol de representantes elencados no Art. 8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 4º. O CONDEGER promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das micro-regiões.

§ 5º. O CONDEGER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela SAF – Secretaria de Administração e Finanças.

§ 7º. O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do CONDEGER e de sua Secretaria Executiva.

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 9º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto da Chefia do Executivo.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º. As decisões e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes nas assembleias e audiências.

§ 5º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo V

DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 10. A alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Complementar serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

- I - doação de terreno;
- II - cessão de uso de prédios e galpões;
- III - concessão de direito real de uso de prédios e galpões;
- IV - locação de prédios e galpões;
- V - permuta de lotes, glebas de terras, prédios e galpões; e
- VI - venda de prédios e galpões.

§ 1º. No caso de doação será obrigatória inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade de doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei Complementar, ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A doação, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, segundo apreciação do CONDEGER, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.

§ 3º. O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 20 (vinte) anos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da empresa interessada.

§ 5º. Os incentivos mediante a doação de terreno previsto neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira, salvo motivo justo aceito pelo CONDEGER, caso em que poderá ser concedida prorrogação de até 06 (seis) meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

II - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei Complementar;

III - interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias contínuos, ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 01 (um) ano;

IV - venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, aceito expressamente pelo CONDEGER, de equipamentos com prejuízo da produção;

V - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado, ou Município.

§ 6º. O prazo de 06 (seis) meses, previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 7º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independente de quaisquer indenizações ou o beneficiário deverá efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e a preço de mercado, acrescido de uma multa de 40% (quarenta por cento).

§ 8º. No caso de cessão do uso, esta será feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo com contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, na qual serão fixados:

I - os encargos e as atribuições da concessionária;

II - prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, à exceção do disposto no § 10;

III - a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, à mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana, depois de decorrido o prazo previsto no inciso II deste parágrafo e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 10. A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 11. Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doações à respectiva empresa concessionária, ou aos seus membros, não se aplicando a regra do § 5º.

§ 12. No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 13. No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para início do pagamento das prestações ou para sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por lei e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização a qualquer título, ao patrimônio municipal.

§ 14. A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital.

§ 15. O prazo de carência para o início do pagamento do imóvel incentivado será de, no máximo, 02 (dois) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 16. O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do imóvel será de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

§ 17. O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 18. Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do imóvel e o valor da infraestrutura incentivada.

§ 19. Caso o Município não possua área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Chefe do Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Capítulo VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA ALIENAÇÃO OU USO

Art. 11. Para habilitar-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem a sua existência legal como pessoa jurídica, bem como capital integralizado;

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - cópia autenticada do certificado de regularidade fiscal;

V - outros documentos julgados convenientes pelo CONDEGER, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade;

VI - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no caput do artigo 10 desta Lei Complementar, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constatadas sempre do respectivo edital:

I - capital registrado e integralizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 178

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

II - maior valor de investimento;

III - proveniência da matéria prima;

IV - número inicial de empregados;

V - tipo de instalação.

Art. 13. Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 14. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - capital:

a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), 01 (um) ponto;

b) de R\$ 150.001,00 (cento e cinquenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;

c) de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;

d) de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos;

e) acima de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;

II - valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;

III - número de empregados:

a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;

b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;

c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;

d) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, 10 (dez) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

e) a cada 100 (cem) novos empregados, mais 10 (dez) pontos;

IV - proveniência da matéria-prima:

a) originária do Município, 03 (três) pontos;

b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos;

c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;

V - tipo de instalação:

a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;

b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;

c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

Capítulo VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Serrana:

I - ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços em áreas não destinadas à doação pelo Município;

II - ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;

III - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizado e necessário à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Serrana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

IV - isenção da Taxa de Licença para Localização.

V - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana;

VI - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos;

VII - isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

VIII - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

IX - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

X - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

XI - ressarcimento do valor do aluguel às empresas que se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;

XII - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, necessários à implantação de prédios e galpões específicos, para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;

XIII - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.

§ 1º. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 2º. As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Serrana que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços descritos no inciso II deste artigo, executados e necessários à sua ampliação.

§ 3º. As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

§ 4º. A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo é para cada exercício fiscal, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 5º. O ressarcimento mencionado no inciso XI deste artigo se dará às empresas que se instalarem no Município através de locação em edifícios com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que utilizarem mais de 10 (dez) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, sendo concedido pelo período de até 05 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao critério mencionado no § 6º deste artigo e ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 21 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

§ 6º. Os benefícios previstos no parágrafo anterior serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

I - contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses - as empresas terão direito a 70% (setenta por cento) do valor dos benefícios;

II - contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses - as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.

§ 7º. No caso de rescisão dos contratos antes do prazo previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

§ 8º. Competirá ao Poder Executivo providenciar a cobrança, quando for o caso, dos valores mencionados no parágrafo anterior.

Art. 16. O assessoramento às empresas previsto no inciso XIII, do art. 15, desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Art. 17. Para concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. As empresas para fazerem jus aos incentivos previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão:

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Serrana;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Serrana, podendo utilizar-se do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Serrana;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar toda a produção de sua unidade no Município de Serrana;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Serrana;

IX - fornecer ao CONDEGER, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

X - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Serrana.

Parágrafo Único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes do CONDEGER, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados, a critério do Conselho, eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 19. Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º. As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem, elaboração de projetos civil e arquitetônico, construção do prédio, bem como, de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo CONDEGER.

§ 2º. Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia de contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 20. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pelo CONDEGER que ficará incumbido de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. O CONDEGER poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Capítulo IX DO RESSARCIMENTO

Art. 21. O ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, desta Lei Complementar, será efetuado mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Serrana, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º. O ressarcimento será mensal pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de empresas prestadoras de serviços, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento ocorrerá a partir do recolhimento do tributo ao município e será feito mensalmente pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3º. O ressarcimento será regulamentado por Decreto do Executivo e fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4º. O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado e aprovado pelo CONDEGER, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas.

Art. 22. No caso de empresa já instalada no Município de Serrana que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços descritos nos incisos I a III do art. 15 desta Lei Complementar, o valor das respectivas despesas e investimentos será resarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º. O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela fórmula $VAA = VA_{atual} - VA_{base} (1+i)$, onde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I - dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual - LOA, da Prefeitura de Serrana;

II - resultado operacional próprio;

III - recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;

V - recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas;

VI - doações de qualquer espécie de entidades públicas ou privadas.

§ 1º. Os recursos orçamentários previstos no inciso I deste artigo serão liberados mensalmente em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS.

§ 2º. O FUNDEMS será gerido pelo CONDEGER, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.

Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Serrana, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no Município de Serrana poderão gozar dos benefícios previstos no art. 15, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica.

Art. 29. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Serrana.

Art. 30. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

I – “VAA” significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

II – “VA” atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

III – “VA” base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

IV – “i” significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º. Para o cálculo do valor a ser resarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas no ano atual.

Art. 23. Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, XI e XII do art. 15, desta Lei Complementar, poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida, edificada ou locada.

Art. 24. Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

Capítulo X

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA – FUNDEMS

Art. 25. Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos incentivos econômicos previstos no art. 15 desta Lei Complementar, poderão ser realizados através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, instituído na forma da presente Lei Complementar.

Art. 26. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, constituído pelos seguintes recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Serrana e também das empresas.

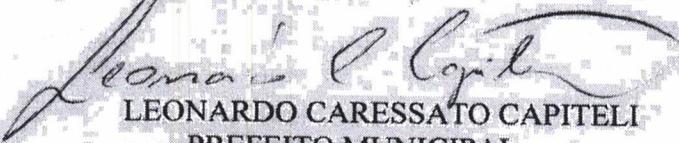
Art. 32. Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e resarcimentos previstos no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

03 de março de 2021.


LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

Registro: 2021.0000136229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2125917-97.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

**CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ

EMENTA:

Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 2º, 3º (na parte que remete ao artigo 2º), 9º e 10, da Lei Complementar nº 929, de 26 de outubro de 2011, do Município de Nazaré Paulista, que dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Nazaré. Outorga de benefício financeiro decorrente de parcela do ICMS ou do ISSQN. Inconstitucionalidade. Norma impugnada que disciplina o resarcimento total ou parcial de despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos, relacionadas às novas instalações das empresas ou ampliação das já existentes. Violão ao princípio da não afetação de receitas. Não se enquadrando entre as exceções previstas no texto constitucional, a vinculação de receitas operada pelos dispositivos impugnados viola o inciso IV do art. 176, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Sem modulação. Precedentes.

Ação procedente.

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 2º, 3º (na parte que remete ao artigo 2º), 9º e 10, da Lei Complementar nº 929, de 26 de outubro de 2011, do Município de Nazaré Paulista, a qual dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências.

A norma impugnada possibilita a outorga, às empresas privadas, de incentivo ou benefício financeiro decorrente da parcela do Imposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

Sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS que é repassada ao Município de Nazaré Paulista pelo Estado e da arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, consistente em (i) ressarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do ICMS e do ISSQN, das despesas relativas às obras civis, inclusive de infraestrutura, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas dos empreendimentos (artigo 2º); (ii) ressarcimento de até 60% das despesas previstas na Lei à empresa beneficiada, através de parcelas programadas, do produto da arrecadação do ICMS ou, se o caso, do ISSQN (artigo 9º); e (iii) na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados na Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado (artigo 10).

Aduz o requerente que a outorga de benefício financeiro com ressarcimento total ou parcial de despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos, descontado da participação que é repassada pelo Estado aos municípios a título de ICMS ou da arrecadação de ISSQN, viola o princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, presente no inciso IV do art. 176 da Constituição Paulista.

Não houve pedido liminar.

Citada, a dd. Procuradoria-Geral do Estado deixou correr in albis o prazo para manifestação (fls. 82) e o Presidente da Câmara Municipal de Nazaré Paulista deixou de apresentar informações (fls. 83).

Requisitadas informações ao Prefeito do Município de Nazaré Paulista, estas foram prestadas às fls. 61/69, oportunidade em que sustentou que a Constituição Federal fomenta o incentivo à iniciativa privada (arts. 70, 74, II, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

174) e que a norma impugnada está amparada em regras legais e constitucionais relativas à autonomia municipal para legislar sobre o orçamento (art. 29 e 30 da Constituição Federal; art. 144 da Constituição Estadual; arts. 10, I e VII e 65, I, ambos da Lei Orgânica do Município), bem como há finalidade pública na instituição de benefícios fiscais, motivada pelo desenvolvimento da economia local, de forma genérica e abrangente, de sorte que ausente violação aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (moralidade e impensoalidade). E, ao final, consignou que o benefício fiscal outorgado é temporário e compatível com as metas fiscais estabelecidas.

O i. Procurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 86/94, pela procedência da ação. Constou da ementa do parecer:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 3º (NA PARTE QUE REMETE AO ARTIGO 2º), 9º E 10, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 929, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, QUE “DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. VINCULAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS E ARRECADAÇÃO DE ISSQN. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. É inconstitucional lei local que outorga benefício financeiro com resarcimento total ou parcial de despesas efetuadas pelas beneficiárias dos incentivos relacionadas às novas instalações das empresas ou ampliação das já existentes, descontado da participação que é repassada pelo Estado aos municípios a título de ICMS ou da arrecadação de ISSQN, por violação ao princípio de não afetação da receita de impostos a despesa pública (art. 176, IV, CE).

2. Procedência do pedido.”.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

A Lei Complementar nº 929, de 26 de outubro de 2011, do Município de Nazaré Paulista dispõe sobre a criação de incentivos ao desenvolvimento industrial do Município de Nazaré Paulista e tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por força desta Lei, os incentivos tributários a seguir relacionados, destinados à instalação de novas indústrias no Município de Nazaré Paulista, em empreendimentos na forma de condomínios, loteamentos, pólos industriais e afins, que abriguem indústrias, enquadradas dentro da lei de zoneamento e/ou de interesse da Administração Municipal, com exceção de panificadoras e confeitarias com venda para o varejo, com o objetivo de desenvolver seu parque industrial:

I – Isenção de tributos municipais

a) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ISTBI, incidente sobre a aquisição do imóvel;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria;
c) da Taxa de Licença de Localização – TLL;

d) da Taxa de Licença de Funcionamento – TLF, pelo período de 10 (dez) anos, inclusive para funcionamento em horário especial;
e) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo período de 10 (dez) anos;

f) das Taxas de Serviços abaixo, pelo período de 10 (dez) anos:

1. de coleta de lixo, exceção feita a resíduos e sobras industriais, descarte de materiais e varrição de escritórios e dependências da indústria;

2. de taxas de iluminação pública;

g) isenção de emolumentos e taxas de licença para execução de obras particulares, incidentes sobre o empreendimento industrial.

§ 1º - A isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação da indústria e empreendimentos, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei e ainda não concluídos.

§ 2º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, somente será concedida a partir do início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada e após conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

emissão de notas fiscais.

Art. 2º. As empresas industriais que se enquadarem nas exigências previstas nesta Lei, poderão ainda pleitear, concomitantemente aos incentivos fiscais enumerados no artigo 1º, o resarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos, através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das despesas relativas às obras civis, inclusive de infra-estrutura, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas dos empreendimentos.

Art. 3º. Será também extensiva a concessão dos benefícios tributários previstos nos artigos 1º e 2º desta Lei, às empresas industriais que vierem a se instalar no Município mediante a utilização de imóveis de terceiros, através de locação ou de leasing imobiliário, e terão vigência pelo período máximo de 10 (dez) anos, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I – o prédio deverá possuir “habite-se”;
- II – a área útil não poderá ser inferior a 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
- III – o prazo de vigência do contrato não poderá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo Único. A concessão das isenções previstas neste artigo será proporcional ao prazo de vigência do contrato, conforme a seguinte tabela:

- a – contratos com prazo de 48 meses 50% (cinquenta por cento) dos benefícios
- b – contratos com prazo superior a 48 meses e até 84 meses 75% (setenta e cinco por cento) dos benefícios
- c – contratos com prazo superior a 84 meses 100% (cem por cento) dos benefícios

Art. 4º. As indústrias já operando no Município e que pretendam ampliar as instalações industriais ou empreendimentos com o objetivo específico de aumentar sua produção poderão pleitear os benefícios previstos nesta Lei, que serão concedidos na mesma proporção da área construída ampliada.

Art. 5º. O Poder Executivo prestará, às empresas que demonstrarem interesse, amplo assessoramento nos contatos iniciais junto aos órgãos públicos estaduais e federais, objetivando viabilizar sua rápida instalação no Município.

Art. 6º. As empresas industriais ou empreendimentos ficam obrigadas a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, os seguintes requisitos e exigências:

- I – submeter à aprovação da Administração Municipal, com a devida antecedência, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

II – iniciar a construção das instalações industriais e empreendimentos até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos, para concluir-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – admitir para trabalhar em suas atividades, preferencialmente, pessoas

residentes neste Município;

IV – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

V – faturar toda a produção industrial originária de suas instalações locais,

neste Município de Nazaré Paulista;

VI – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, com o objetivo de exercerem fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

Art. 7º. A empresa detentora de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei, que destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a que foi originalmente autorizado, sem a necessária anuência da Administração Municipal, deixará de gozar dos benefícios que lhe forem concedidos.

Art. 8º. A empresa que pretender habilitar-se aos incentivos previstos nesta Lei, deverá protocolizar requerimento na Prefeitura, devidamente instruído com os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e sobre as quais deseja beneficiar-se, na expressão monetária nacional.

§ 1º - O valor relativo à aquisição do imóvel deverá ser comprovado pela empresa, mediante apresentação da escritura pública definitiva de venda e compra e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis desta comarca.

§ 2º - As despesas referentes à execução dos serviços de terraplenagem deverão ser comprovadas através de contratos e notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços.

§ 3º - As despesas relativas aos contratos de locação e de leasing, serão comprovadas mediante a apresentação dos respectivos instrumentos, devidamente registrados.

§ 4º - Os documentos apresentados pela empresa serão submetidos à análise de Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer conclusivo a respeito da aprovação ou da rejeição do pedido de resarcimento, ficando a seu critério exigir da pretendente outros documentos que julgar necessários à instrução do processo.

Art. 9º. O Município efetuará o resarcimento das despesas previstas nesta Lei à empresa beneficiada, através de parcelas programadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

primeira Declaração de Dados Informativos necessários à apuração dos Índices de Participação dos Municípios Paulistas no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir do ano seguinte ao início do faturamento.

§ 1º - O ressarcimento à empresa, tanto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ocorrerá mensalmente e será calculado de conformidade com os seguintes critérios:

I – do ICMS:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo;

b) Acréscimo de 10% (dez por cento) do valor das quotas desse tributo transferido à Prefeitura, em decorrência da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice do referido tributo, quando a empresa for certificada pela norma NBR 14.000 – Certificado de Sistemas de Gestão Ambiental.

II – do ISSQN: 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal recolhida, limitado ao máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º - O ressarcimento ficará limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas e comprovadas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido será calculado por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito Municipal e será liberado pela Diretoria de Finanças, após a sua devida análise e aprovação.

§ 4º - A Prefeitura manterá rigoroso controle das parcelas desembolsadas e de sua dedução no montante comprovadamente despendido pela empresa, devendo também, manter tabela e fórmula clara de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, ao Município.

Art. 10. Na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados nesta Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado, adequando-se aos novos critérios ou eventuais alterações introduzidas.

Art. 11. Os incentivos tributários previstos nesta Lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplenagem, exceto quando a origem for empreendimento.

Art. 12. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei, no ocasião de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

I – paralisar, por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades industriais ou empreendimentos neste Município;

II – alienar ou ceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício, exceto a venda de uma única vez, a indústria dentro do empreendimento.

Parágrafo Único. Os casos de cessação de benefícios fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios e nos quais será garantida, à empresa, a oportunidade de ampla participação.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, deverá regulamentar a aplicação desta Lei.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, notadamente, as Leis Municipais nºs 260/93, de 13/12/1993; 481/99, de 27/05/1999; 522/2001, de 09/01/2001; 543/2001, de 02/07/2001; 807/09, de 04/11/2009 e 901/11, de 24/05/2011.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

O autor sustenta que os artigos 2º, 3º (na parte que remete ao artigo 2º), 9º e 10, da norma impugnada afrontam o inciso IV do art. 176 da Constituição Estadual¹ (inciso IV do art. 167 da Constituição Federal²), o qual prevê o princípio da não afetação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Resulta da referida norma constitucional (inc. IV, do art. 176 da Constituição Estadual) a vedação expressa quanto à fixação de uma prévia

¹ **Constituição Estadual – Art. 176:** São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

² **Constituição Federal – Art. 167:** São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

destinação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

A receita proveniente dos impostos (no caso, do ICMS e do ISSQN) integra o orçamento municipal, o qual é destinado a implementar o programa de governo ano a ano, satisfazendo as necessidades gerais do Município.

Nesta feita, o princípio da não afetação, ao vedar a vinculação dos referidos recursos (provenientes de impostos) a órgão, fundo ou despesa objetiva evitar que haja prejuízo ao atendimento das metas e prioridades do Município, impedindo a redução de referida receita dos impostos destinada ao Município.

Como ressalta José Afonso da Silva, referido princípio assegura “*que os recursos sejam livres e à disposição para a realização de obras e serviços, em conformidade com as necessidades existentes e em obediência à escala de prioridades estabelecidas a partir de análise rigorosa da situação existente.³*”

Sobre a finalidade do princípio da não afetação da receita de impostos tem-se ainda a explicação de José Ribamar Caldas Furtado:

“*o imposto é tributo não vinculado, ou seja, é gerado a partir de uma situação desligada do desempenho de uma atividade estatal. Isso significa que a destinação dos recursos arrecadados mediante a cobrança de imposto deve ser definida no âmbito da lei orçamentária*”(...). “*a não-afetação prévia da receita de impostos tem importante finalidade no sistema orçamentário: liberdade ao elaborar as políticas, possibilitando a alocação de recursos, segundo critérios e escala de prioridades estabelecidos em função do planejamento, de modo a se chegar a um orçamento-*

³ “Comentário contextual à Constituição”. São Paulo: Malheiros, 2008, 6ª ed. p. 697.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

programa que reflita necessidades adequadas no tempo e no espaço, em face da realidade cambiante de cada ente governamental⁴.

Segue também explicação de Fernando Facury Scuff:

“o que é vinculado pelo art. 167, IV, CF, é o princípio da liberdade do legislador orçamentário, a fim de que os representantes do povo que venham a ser eleitos possam ter verbas disponíveis, sem atrelamentos, para poder cumprir as tarefas políticas que a sociedade lhes impôs. É por meio dos recursos dos impostos que serão realizadas as políticas públicas comprometidas através das eleições periódicas. Exatamente por este motivo que os impostos não devem estar atrelados a órgão, fundo ou despesa, permitindo que o legislador estabeleça as prioridades durante o seu mandato, o que ocorre orçamentariamente pelo sistema de planejamento financeiro previsto na Constituição: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária – LOA. Observe-se que isso impõem debates parlamentares periódicos sobre o destino da arrecadação, enquanto que as verbas vinculadas são carimbadas, afastando do debate parlamentar esses valores, que desde antes são atrelados às finalidades estabelecidas⁵. ”

É certo que a proibição da vinculação da receita de impostos admite exceções, as quais, contudo, estão estabelecidas em rol taxativo, na própria Constituição (art. 167, IV, da Constituição Federal; e art. 176, IV, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 144), não havendo, portanto, espaço para a sua ampliação por normas inferiores⁶.

José Afonso da Silva lista as exceções constitucionais em sua obra “Comentário contextual à Constituição”:

⁴ “O problema da vinculação de recursos orçamentários. REVISTA DO TCU 111. Fls. 65 e 66.

⁵ Liberdade do legislador orçamentário e não afetação: captura versus garantia dos direitos sociais. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico, Belo Horizonte, Forum, v. set./fe 2016, n. 81, p. 172, 2016.

⁶ Nas palavras de Ives Gandra da Silva Martins: “De se ter em conta, ainda, que inserindo-se o art. 167 na sistemática constitucional, há de ser interpretada a parte final do inciso IV, ‘com intensa restrição’ in *Princípios Constitucionais Relevantes. A Constituição Interpretada pelo Conselho Superior de Direito da FecomercioSP*. Volume II. São Paulo. Fischer. 2011. Pg. 108.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

“[...] PRINCÍPIO DA NÃO-VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. Também chamado princípio da não-afetação da receita, está traduzido no art.167, IV, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos estaduais (art. 155) e municipais (art. 156) e dos recursos a eles pertencentes, na forma dos arts. 157, 158, 159, I, “a” e “b”, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta (§ 4º do art. 167). Mas não é só, porque o parágrafo único do art. 204 e o § 6º do art. 216 facultam a vinculação de até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida de apoio à inclusão e promoção social e de igual percentagem a fundo de fomento à cultura (Emenda Constitucional 42/2003). Os recursos vinculados a finalidades específicas (saúde, educação etc.) serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (v. Lei Complementar 101/2000, art. 8º, parágrafo único). A doutrina condena a vinculação de receitas *a priori*, tanto que a não-vinculação se erige em princípio orçamentário⁷” (n/ grifo).

Na hipótese dos autos, a norma impugnada concede, às empresas privadas, incentivo financeiro, decorrente da parcela do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS repassada ao Município de Nazaré Paulista e da arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com a finalidade de: a) resarcimento limitado ao prazo máximo de 20 (vinte) anos,

⁷ “São Paulo: Malheiros, 2008, 6ª ed., p. 697.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

através do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, das despesas relativas às obras civis, inclusive de infra-estrutura, executadas para abrigar as instalações industriais e administrativas dos empreendimentos das empresas beneficiadas (art. 2º); b) resarcimento de até 60% das despesas previstas na Lei à empresa beneficiada, através de parcelas programadas, no produto da arrecadação do ICMS ou, se o caso, do ISSQN (artigo 9º); e (c) na hipótese de alteração de critérios, substituição ou modificação nos tributos mencionados na Lei, os benefícios concedidos deverão ser mantidos pelo prazo fixado (artigo 10).

Vê-se pois que, ao autorizar o Poder Executivo a restituir parte da receita do ICMS e do ISSQN a título de incentivo, os dispositivos impugnados violam o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas (art. 176, IV, da Constituição Paulista), eis que preveem hipóteses enquadradas fora das exceções previstas na Constituição.

O Ministério Público fez uma análise sobre as hipóteses previstas na norma impugnada e as exceções constitucionais, a qual transcrevo abaixo, eis que minuciosa quanto ao tema:

“a norma paradigma do inciso IV do art. 176 da Constituição Paulista oferece exceções. No que interessa, ela remete àquelas expressas no art. 167, IV, da Constituição Federal, e, ainda, por interpretação sistemática alberga as demais constantes da Constituição Federal (v.g. arts. 100, § 15, 165, § 8º, 167, § 4º, 204, parágrafo único, art. 216, § 6º, Constituição Federal). De qualquer maneira, as exceções configuraram direito estrito, merecendo interpretação restritiva e refutando ampliações de seu alcance e de seu sentido, e, ademais, só podem figurar na própria Constituição”.

Com efeito, “as exceções estão especificadas, tratando-se dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

fundos aludidos nos arts. 158 e 159 e dos recursos de educação e saúde. Ainda é exceção a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita e pagamento de crédito da União” (Régis Fernandes de Oliveira. *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 328).

Nem se alegue repousar a lei local na primeira exceção (“a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159”).

A Constituição Federal consagra, a latere da discriminação das competências tributárias, a repartição das receitas tributárias nos arts. 157 a 159 que compreende três modalidades: a) participação direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no produto da arrecadação de imposto de competência da União (arts. 157, I e 158, I); b) participação no produto de impostos de receita partilhada (arts. 157, II, e 158, II a IV); c) participação em fundos (art. 159). Articula-se a partir dessa concepção que “nas duas primeiras modalidades (...), as receitas pertencem às entidades aí contempladas nos exatos limites da determinação constitucional. (...) Nas hipóteses dos arts. 157, I, e art. 158, I, as entidades beneficiadas apropriam-se diretamente das verbas que lhe pertencem. Nas demais hipóteses, as entidades políticas tributantes devolvem o *quantum* respectivo às entidades beneficiadas porque a elas pertence de direito, e pode ser exigido judicialmente. Na terceira modalidade, participação nos fundos, regulada pelo art. 159, a entidade beneficiada tem uma expectativa de receber o *quantum* que lhe cabe, segundo os critérios aí estabelecidos” (Kiyoshi Harada. *Direito Financeiro e Tributário*, São Paulo: Atlas, 1998, 4^a ed., pp. 55-58.”).

Ou, em outras palavras, a repartição de receitas tributárias expressa a “participação sobre a arrecadação de impostos alheios” como “principal mecanismo de transferências financeiras intergovernamentais” que podem ser constitucionais (art. 159), legais (Lei Complementar n. 87/96) ou voluntárias (art. 25, Lei Complementar n. 101/00), “diretas (entregues diretamente aos entes menores ou por eles apropriadas mediante mera transferência orçamentária) ou indiretas (realizadas através de fundos de participação ou de destinação, disciplinados no art. 159 da Constituição Federal de 1988)” (Flávio Rubinstein, in *Orçamentos Públicos*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 53, coordenação José Maurício Conti).

De maneira mais contundente, explica-se que a Administração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

Pública “fica também proibida de proceder à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo, é lógico, a própria repartição do produto da arrecadação dos impostos” (Celso Ribeiro Bastos. *Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário*, São Paulo: Saraiva, 1992, 2^a ed., p. 79).

Assim exposto, a interpretação constitucional revela que para a entidade dotada de competência tributária a destinação de parcela da receita oriunda de seus impostos é vinculada às entidades beneficiadas com a participação na arrecadação, e não que a titularidade ou o ingresso da receita daí partilhada na entidade beneficiada possa ser por ela vinculada, salvo aquela oriunda dos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal e para os fins ali indicados. Ademais, ressalta a adequada exegese constitucional que em se tratando de receita resultante da arrecadação de ISSQN e participação no ICMS a sua afetação (ou vinculação) só é admitida nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Como a regra é a não afetação da receita de impostos, não há espaço tampouco para arguição de sua inaplicabilidade em razão de a receita repassada ao Município por conta de repasse de parcela do ICMS não se referir a tributo da competência tributária municipal. Para o efeito do alcance do princípio da não afetação é irrelevante se a receita é oriunda de imposto de competência própria ou alheia (isto é, resultante da participação). Note-se, a propósito, que a fórmula constitucional expressiva da regra da não afetação não menciona “vinculação de impostos”, mas, e com maior dimensão, “vinculação da receita de impostos”, o que abrange, destarte, a arrecadação tributária própria ou partilhada.

De fato, o dado relevante é a consideração do ingresso decorrente da participação no produto de impostos de outro ente tributante (transferência corrente) é como receita pública derivada de natureza tributária, pois, obtida a partir de obrigação legal que grava o patrimônio particular e transfere suas riquezas ao Estado – perfeitamente amoldada ao conceito de tributo constante do art. 3º do Código Tributário Nacional.

A vantagem prevista na lei local é um benefício ou incentivo financeiro. O erário municipal recebe parcela da arrecadação de imposto alheio e o concede um percentual ao particular, gerando dispêndio público, pois, o benefício é egresso do erário municipal.

Consoante elucida a literatura especializada, a partir da arrecadação, “quando o dinheiro entra nos cofres públicos, ele fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

sujeito às regras do Direito Financeiro” (Celso Ribeiro Bastos. Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1992, 2^a ed., p. 136), o que compreende as regras da repartição de receitas tributárias. Registre-se que, como acentua a doutrina, a diferença entre privilégios fiscais e financeiros é apenas jurídico-formal, pois, “tanto faz diminuir-se a receita, pela isenção ou dedução, como aumentar-se a despesa, pela restituição ou subvenção, que a mesma consequência financeira será obtida” (Ricardo Lobo Torres. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2^a ed., vol. V, p. 259).

O benefício financeiro em foco pode ser encarado, para o Município de Nazaré Paulista, como subvenção econômica, espécie de transferência corrente, na medida em que se refere ao fomento de atividades econômicas.

É, de qualquer maneira, um incentivo financeiro da espécie denominada de restituição de tributo a título de incentivo, assim explicado: “a importância restituída já não é tributo, categoria exclusiva de receita, mas uma prestação de direito público idêntica a qualquer outra obrigação do Estado. Não se confunde com a obrigação tributária, por ser exatamente o inverso desta, aparecendo como obrigação financeira criada por lei. (...) No conceito de subvenção, que é indeterminado e multissignificativo, pode se subsumir, pelas semelhanças que com ela guarda, o de restituição-incentivo, isto é, a devolução de tributo como mecanismo de estímulo fiscal”, inegável renúncia de receita (Ricardo Lobo Torres. Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, 2^a ed., vol. V, pp. 267-268, 334-335).

De qualquer modo, sendo resultante de receita tributária de impostos soa inadmissível sua vinculação a despesa específica e determinada que não se comprehende no âmbito das exceções previstas no inciso IV do art. 176 da Constituição Federal.

Destaco, a propósito, casos análogos já submetidos à apreciação deste C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCISO II, ALÍNEAS "A" A "D" E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

ART. 2º, BEM COMO ARTIGOS 10 A 19 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 305, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS, CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO, UNIDADES DE LOGÍSTICA E DEMAIS EMPREENDEDORES CONGÊNERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VINCULAÇÃO DE PARCELA DA RECEITA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA NÃO AFETAÇÃO. DISPOSITIVOS DE LEI QUE CONCEDEM BENEFÍCIO FINANCEIRO COM RESSARCIMENTO TOTAL OU PARCIAL DE DESPESAS EFETUADAS PELAS BENEFICIÁRIAS DOS INCENTIVOS RELACIONADAS ÀS NOVAS INSTALAÇÕES DAS EMPRESAS OU AMPLIAÇÃO DAS JÁ EXISTENTES, DESCONTADO DA PARTICIPAÇÃO QUE É REPASSADA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS A TÍTULO DE ICMS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE NÃO AFETAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A DESPESA PÚBLICA (ART. 176, IV, CE). AÇÃO PROCEDENTE⁸."

"**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Guaratinguetá. Impugnação aos arts. 7º e 8º da Lei Complementar n. 33, de 1º de dezembro de 2011, do Município de Guaratinguetá, que "Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico no Município de Guaratinguetá e dá outras providências". Impossibilidade de afetação da receita tributária que obsta a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções expressas no art. 167, IV da CF e art. 176, IV da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144. Ofensa ao princípio da não afetação da receita tributária a despesa pública. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação procedente⁹"

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 1.638, de 19 de dezembro de 2006, do Município de Itirapuã, que "autoriza o Executivo a devolver 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e dá outras providências" – A regra constitucional é de não afetação da receita tributária, impossibilitando a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, salvo exceções

⁸ ADIN nº 2080508-98.2020.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 21.10.2020.

⁹ ADIN nº 2110813-02.2019.8.26.0000, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 18.09.2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

expressamente constantes na Constituição Federal (art. 167, IV, da CF; e art. 176, IV, da CE, aplicável aos Municípios por força do art. 144) – A lei impugnada viola o princípio da não afetação da receita tributária às despesas públicas, vinculando receita a despesa pública ao autorizar o Poder Executivo a devolver 25% do IPVA recolhido pelo contribuinte que transferir veículos automotores registrados em outros municípios para o Município de Itirapuã – Violados os artigos 176, IV, e 144 da CE e 167, IV, da CF) – Inconstitucionalidade configurada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente¹⁰.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 5º, inciso V, da Lei nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011, do Município de Americana. Dispositivo que institui incentivo fiscal consistente no reembolso (em favor do beneficiário) de parte do ICMS transferido ao município. Alegação de ofensa ao princípio da não afetação das receitas. Reconhecimento. Em que pese a louvável intenção do legislador de Americana no sentido de promover o desenvolvimento do município por meio de incentivos fiscais, a solução adotada, nessa parte (referente à previsão de reembolso de parte do ICMS em favor do beneficiário), é totalmente incompatível e ofensiva à disposição do artigo 176, inciso IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente¹¹”

Transcrevo também decisão do Supremo Tribunal Federal indicada pelo i. Membro do Ministério Público em hipótese semelhante à dos autos (fls. 93):

“LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃOAFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU

¹⁰ ADIN nº 2270832-21.2015.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 14.09.2016.

¹¹ ADIN nº 2077592-67.2015.8.26.0000, Rel. Ferreira Rodrigues, j. 18.11.2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO Nº 33810

DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO PRÓPRIO - INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO - DOUTRINA - PRECEDENTES - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA" (STF, ADI-MC 2.355-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 19-06-2002, m.v., DJe 28-06-2007).

No referido julgamento, o eminentíssimo Relator, Ministro Celso de Mello, assentou premissas eloquentes integralmente ajustadas à espécie presente:

"O exame do diploma legislativo estadual em causa parece evidenciar que a hipótese de afetação da receita oriunda da arrecadação de imposto (ICMS), nele prevista, não se subsume ao rol taxativo, que, em *numerus clausus*, encontra fundamento no art. 167, IV, da Constituição da República, expondo-se, em consequência, tal vinculação - porque instituída com inobservância do modelo federal - à censura do próprio magistério jurisprudencial firmado, no tema, pelo Supremo Tribunal Federal, quer sob a égide da Carta Política anterior (RTJ 120/997, Rel. Min. OCTAVIO ALLOTTI - RTJ 127/56, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 100.435-SP, Rel. Min. SOARES MUÑOZ), quer em face da vigente Lei Fundamental (RDA 185/148, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RDA 192/174, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)".

Por fim, de se registrar que não socorre ao Município a alegação de que a autonomia municipal disciplinada pela Constituição permite que o Município defina a política de incentivo ao setor privado, pois, como sabido, a autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição e, na hipótese, como constatado, a norma municipal viola o princípio constitucional da não vinculação da receita de impostos, de sorte que



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2125917-97.2020.8.26.0000

VOTO N° 33810

não deve prevalecer no ordenamento jurídico.

Nestes termos, acolho o pedido inicial e concluo serem inconstitucionais os artigos 2º, 3º (na parte que remete ao 2º), 9º e 10, da Lei Complementar nº 929, de 26 de outubro de 2011, do Município de Nazaré Paulista.

Ante o exposto, julgo procedente a ação, nos termos do v. acórdão, sem modulação.

CRISTINA ZUCCHI

Relatora

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em análise ao projeto de Lei Complementar nº 03/2021, esta Comissão se manifesta nos seguintes termos:

Desde logo, cumpre rechaçar o inusitado e canhestro “Parecer Jurídico Preventivo (‘ex officio’)” confeccionado pela d. procuradora jurídica legislativa, que opina pela ilegalidade e constitucionalidade da propositura sob o pretexto de suposta ausência de estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos dois seguintes e das demais exigências previstas na LRF para concessão de criação de despesa e de renúncia de receita, bem como diante da falta de previsão da hipótese de dispensa de licitação disposta no inciso III, §9º, do art. 10, da LOM.

Com todo o respeito que a procuradoria jurídica legislativa merece, incumbe às Comissões Permanentes, legal e regimentalmente, analisar as matérias afetas às suas respectivas competências, sendo certo que a procuradoria jurídica legislativa poderá e limitar-se-á, a critério dos membros das Comissões, quando chamada, aferir a constitucionalidade / legalidade das proposituras.

Do contrário, ao que nos consta e parece, a procuradoria jurídica legislativa invade competência das Comissões Permanentes e, em última análise, ofusca a própria legitimidade e representatividade de seus membros, eleitos pelo voto e, nesta condição, mitiga o próprio sistema democrático materializado pela vontade popular.

Pois bem. No que toca especificamente ao âmago da propositura, avaliada aqui pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação sob o aspecto da legalidade, instância própria para a análise e o controle preventivo da constitucionalidade de projetos de Lei, a matéria em análise é constitucional e, mais do que isto, converge com o interesse público.

A aventada constitucionalidade do inciso III, §9º, art. 10 do projeto de Lei que estabelece a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado à mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da LOM, depois de decorrido o prazo previsto no inciso II daquele mesmo parágrafo e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária inexiste.

Isto porque a miopia da análise contida no parecer jurídico “ex officio” não permitiu verificar que o §9º estabelece a hipótese de concessão de direito real de uso para empresas mediante prévia e específica autorização legislativa, senso certo que seria absolutamente contraditório e mesmo ilógico exigir realização de processo licitatório posteriormente à instalação da empresa na área objeto de incentivo empresarial.

Como regra, aliás, o art. 10, caput, do projeto de Lei estabelece que “*a alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Complementar serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa*”.

De outra vista, o art. 17 e ss. da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as formas com que a Administração Pública poderá alienar os seus bens, não cabendo ao ente federativo municipal se imiscuir em matéria cuja competência legislativa é, como sabido, da União, a teor do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Mas de todo modo, a LOM estabelece em seu art. 90 que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratadas mediante processo licitatório”, não havendo contradição do projeto de Lei analisado com o teor da Lei Orgânica.

Por sua vez, ao suscitar constitucionalidade da propositura sob o argumento de suposta ausência de estimativa de impacto financeiro no exercício presente

e nos dois seguintes e demais exigências da LRF para concessão de criação de despesa e renúncia de receita, o projeto de Lei em apreço cuidou de cumprir pormenorizadamente aos comandos normativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto porque o §2º do art. 10 prevê que a doação, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, segundo apreciação do CONDEGER, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 17 da propositura.

Quanto às medidas compensatórias em contrapartida aos benefícios estabelecidos pelo projeto de Lei, o art. 17 pontua que sua concessão fica condicionada à demonstração de que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da LRF.

Por fim, o art. 32 do projeto de Lei estabelece que para atender ao disposto no art. 14 da LRF, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de projeto de Lei Complementar à Câmara a proposta de alteração das tabelas integrantes do CTM, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e resarcimentos previstos no art. 15 da propositura.

Por estas razões, e visando, mais, implementar políticas de atração de empresas à nossa cidade, gerando emprego, renda e tributos em favor do bem-estar da população e mesmo em prol dos cofres públicos, especialmente em período de forte crise financeira que assola todo o país e que está a exigir do Poder Público ações de fortalecimento e valorização da livre privada (conforme art. 170 da Constituição Federal), é que a propositura se apresenta compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a legislação infraconstitucional.

Ademais, por mais que grupos minoritários movidos por interesses político-eleitoreiros pretendam barrar iniciativas de interesse público como esta ora analisada, incumbe ao Plenário do Poder Legislativo, dentro de sua soberania e serenidade, apreciar a matéria e sobre a mesma deliberar, na forma regimental.

Serrana, 31 de março de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereadores



Waldman



Ricardo



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A presente proposta legislativa visa criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana — PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda — CONDEGER, que tem como objetivo principal a busca de novas empresas para implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Em síntese, o PROINDES oferece espaço para que as empresas se interessem a investir e/ou se instalar no município, por intermédio de inscrição no programa, a partir de regras e critérios estabelecidos, e apresentação de uma série de documentos que comprove a sua regularização tributária, fiscal e ambiental.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que se insere na competência do Município para legislar sobre interesse local (art. 11, I da LOM e art. 30, I da CF), bem como para promover o desenvolvimento econômico (art. 124 e seguintes da LOM).

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Por fim, observa-se que o projeto de lei realizado corretamente por meio de lei complementar deve ser aprovado pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em **2 (dois) turnos de votação**, nos termos do art. 54 da LOM.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, primeiro de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Waldenor de Assis Silva".

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, opinou pela sua aprovação.

Serrana, primeiro de abril de 2021.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIA

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2021.

Assunto: “Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, e dá outras providências.”

Autoria: Prefeito Municipal.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Municipal.

A presente proposta legislativa visa criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana — PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda — CONDEGER, que tem como objetivo principal a busca de novas empresas para implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Em síntese, o PROINDES oferece espaço para que as empresas se interessem a investir e/ou se instalar no município, por intermédio de inscrição no programa, a partir de regras e critérios estabelecidos, e apresentação de uma série de documentos que comprove a sua regularização tributária, fiscal e ambiental.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que se insere na competência do Município para legislar sobre interesse local (art. 11, I da LOM e art. 30, I da CF), bem como para promover o desenvolvimento econômico (art. 124 e seguintes da LOM).

Assim como, quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, o art. 17 do projeto em análise prevê que para a concessão dos benefícios previstos no PROINDES deverá ser demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendendo-se as exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, em que pese o projeto acarrete renúncia de receita, há a previsão de implementação de medidas de compensação para concessão dos incentivos fiscais, conforme estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual o projeto não gera impacto negativo no orçamento municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, primeiro de março de 2021.

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

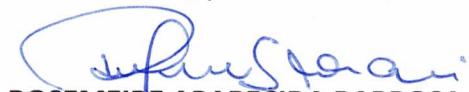
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pelo Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de iniciativa do Prefeito Municipal de Serrana, opinou pela sua aprovação.

Serrana, primeiro de abril de 2021.


ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

VOTO EM SEPARADO

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 04/2021, exarado pela Procuradora Jurídica desta Edilidade, que concluiu pela ilegalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, em face da ausência da estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos dois seguintes e das demais exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) para a criação de despesa e de renúncia de receita, emito voto contrário às conclusões do relator, opinando pela reprovação do referido projeto.

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02, DE 12 DE ABRIL DE 2021, AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021.

Altera dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Serrana/SP, Vereador Airton José Bis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, de iniciativa dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Artigo 1º O §9º, do art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§9º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:

I – os encargos e as atribuições da concessionária;

II – prazo de duração do mesmo, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável por mais até 5 (cinco) anos, mediante a apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária, à exceção do disposto no §10;

III – a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana, depois de decorrido o prazo de 10 (dez) anos e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.”



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Artigo 2º Os demais artigos não alterados por força desta Emenda permanecem com suas redações originárias.

Artigo 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serrana/SP, 12 de abril de 2021.

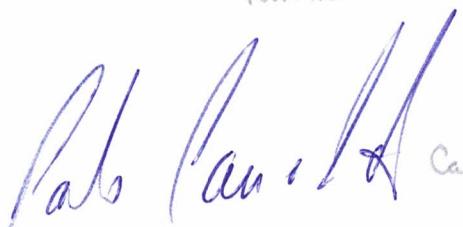

Ana Paula
Maria


Francisco Henrique

Thiago


Waldimor


Rubinho


Cassioldo


Rose
Gardes



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

JUSTICATIVA

Os Vereadores da Câmara Municipal de Serrana propõem o Projeto de Emenda em questão, com objetivo de possibilitar a prorrogação do prazo da concessão de direito real de uso previsto no inciso II, do §9º, do art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, por mais até 5 (cinco) anos, mediante a apresentação de certidões pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

Do mesmo modo, a proposta legislativa em tela visa aumentar o prazo previsto no inciso III, do §9º, do art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2021, para adjudicação do imóvel, a título de doação, para 10 (dez) anos.

Desta forma, imperioso que a Emenda seja aprovada, no sentido de dar-se voz e cadeira aos integrantes desta Câmara Municipal de Serrana/SP.

Serrana/SP, 12 de abril de 2021.

Dr. Luciano Nicaia
Dr. Zé do Mato
Dr. Mário
Dr. Waldenor
Dr. Geraldo Júnior
Dr. Rui Góes
Dr. Tiago
Dr. Rubinho
Dr. Paulo Carlotto
Dr. Cassiolato



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

AUTÓGRAFO Nº 16/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA - PROINDES E CONSELHO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMINCO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA - CONDEGER, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 6 de abril de 2021 e sessão extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2021, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, Executivo Municipal, respectivamente, em 1^a e 2^a discussão e votação, com emenda, e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS FINALIDADES

Art. 1º. Esta Lei Complementar tem por finalidade instituir e criar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana – PROINDES e Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER.

Capítulo II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como objetivos a implantação de atividades geradoras de emprego e renda no Município.

Art. 3º. Para atingir os objetivos mencionados no artigo anterior, o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES tem como missão:

I - promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, por meio de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

II - estimular a transformação industrial de produtos primários e recursos naturais existentes no Município;

III - incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações, e de inovações tecnológicas significativas com a adoção de novos processos produtivos, com ou sem a diversificação de linha de produção existente;

IV - proporcionar condições para a criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadores e cooperativas de empreendimentos industriais;

V - viabilizar condições de instalação no Município de empresas de outras regiões do território nacional ou do exterior;

VI - estimular o adensamento das cadeias produtivas regionais;

VII - promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão-de-obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

Art. 4º São considerados beneficiários prioritários do PROINDES, os sistemas de condomínios, associações, incubadoras, cooperativas de empreendimentos industriais e estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único. Poderão ser beneficiários deste Programa, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER, os projetos de implantação, ampliação, modernização, relocalização e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivo fins industriais, agroindustriais, de prestação de serviços e de comércio que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

Capítulo III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 5º Para a implementação do PROINDES, fica o Chefe do Poder Executivo, com base em parecer aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER autorizado a:



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

I - adquirir, permitir, ceder, doar, vender e locar, prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município, com possibilidade de abatimentos sobre os respectivos preços de avaliação;

II - parcelar e determinar prazo de carência para início dos desembolsos referentes às atividades mencionadas no inciso anterior;

III - gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, a criação de distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

IV - conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infraestrutura nas áreas incentivadas.

§ 1º. O previsto nos incisos deste artigo deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização Legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de prédios, galpões, gleba de terra ou terrenos de domínio público, deverá sempre ser precedido da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente à venda ou doação dos bens, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES, será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda – CONDEGER e pela SAF - Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 7º. Para os fins da presente Lei Complementar, competirá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER:

I - administrar o Programa de Incentivos para o Desenvolvimento das Atividades Econômicas no Município de Serrana - PROINDES;

II - examinar e emitir parecer sobre a viabilidade ou não de programas ou projetos de desenvolvimento econômico a serem implantados pelo Poder Público Municipal;

III - analisar os casos de revisão, suspensão ou revogação dos incentivos concedidos pelo Programa na forma das disposições previstas nesta Lei Complementar e em seu regulamento;

IV - elaborar o seu Regimento Interno e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para a devida aprovação, observando as normas estabelecidas pelo CONDEGER;

V - receber e analisar os pedidos de enquadramento no PROINDES, formulados pelos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei Complementar;

VI - sistematizar a apresentação de informações prestadas pelos pretendentes do PROINDES;

VII - sugerir alterações das normas regulamentares do PROINDES;

VIII - buscar o intercâmbio permanente com os demais órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução da política municipal de desenvolvimento;

IX - gerir o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;

X - estabelecer diretrizes com vistas à geração de empregos e desenvolvimento do Município;



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

XI - criar no âmbito de sua competência e com os recursos disponíveis do FUNDEMS ou outras fontes, programas ou linhas de crédito de interesse da economia local;

XII - instituir, quando necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

XIII - identificar e divulgar as potencialidades econômicas do Município, bem como desenvolver as diretrizes para atração de investimentos;

XIV - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas efetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município.

XV - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

XVI - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

XVII - identificar e indicar, obrigatoriamente, à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - SERT e às Instituições Financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários do Município, para alocação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa de geração de Emprego e Renda;

XVIII - acompanhar a utilização dos recursos públicos alocados na Geração de Trabalho, Emprego e Renda e na Qualificação Profissional no Município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 8º O Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda CONDEGER, de que trata a presente Lei Complementar será constituído por 30 (trinta)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I - Diretoria de Projetos e Desenvolvimento Econômico;

II – Gabinete do Prefeito Municipal;

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VII – Departamento Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX - Câmara Municipal de Serrana;

X – Associação Comercial e Industrial de Serrana;

XI – Sindicatos;

XII – Banco do Povo Paulista;

XIII - SEBRAE;

XIV – Representantes da Indústria, Comércio e Serviços

XV – Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Prefeito Municipal, que é considerado membro-nato, e como presidente honorário um membro dos representantes da Indústria, Comércio e Serviços a ser indicado pelo chefe do executivo municipal.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 2º. O representante da Câmara Municipal deverá ser um servidor integrante de seu Quadro Efetivo, escolhido pelos Vereadores e indicado pelo Presidente do Legislativo.

§ 3º. O CONDEGER poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para sua assessoria, departamentos, secretarias e/ou entidades representativas que estão inseridas no rol de representantes elencados no Art. 8.

§ 4º. O CONDEGER promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 5º. O CONDEGER terá uma Secretaria Executiva, a qual compete as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.

§ 6º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por servidores indicados pela SAF – Secretaria de Administração e Finanças.

§ 7º. O Município assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do CONDEGER e de sua Secretaria Executiva.

SEÇÃO III

DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 9º. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por Decreto da Chefia do Executivo.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

§ 2º. Os representantes das Secretarias Municipais, no caso de serem os próprios titulares das respectivas Pastas, terão seus mandatos coincidentes com o período em que estiverem no exercício do cargo.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 3º. O suplente poderá participar das reuniões sem direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar a categoria na ausência do titular efetivo.

§ 4º. As decisões e deliberações do Conselho de Desenvolvimento Econômico para Geração de Emprego e Renda - CONDEGER serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros presentes nas assembleias e audiências

§ 5º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados relevantes ao Município.

Capítulo V DA ALIENAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 10. A alienação ou uso dos imóveis objetivados por esta Lei Complementar serão precedidos de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

- I - doação de terreno;
- II - cessão de uso de prédios e galpões;
- III - concessão de direito real de uso de prédios e galpões;
- IV - locação de prédios e galpões;
- V - permuta de lotes, glebas de terras, prédios e galpões; e
- VI - venda de prédios e galpões.

§ 1º. No caso de doação será obrigatória inclusão, na respectiva escritura, da cláusula de nulidade de doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei Complementar, ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º. A doação, subordinada à existência de interesse público, somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município, segundo apreciação do CONDEGER, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais nos termos do art. 17 desta Lei Complementar.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 3º. O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 20 (vinte) anos.

§ 4º. Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da empresa interessada.

§ 5º. Os incentivos mediante a doação de terreno previsto neste artigo poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção no prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira, salvo motivo justo aceito pelo CONDEGER, caso em que poderá ser concedida prorrogação de até 06 (seis) meses;

II - modificação, no todo ou em parte, sem a devida autorização, da destinação do projeto utilizado para obter os benefícios desta Lei Complementar;

III - interrupção das atividades por mais de 90 (noventa) dias contínuos, ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, no período de 01 (um) ano;

IV - venda ou transferência, no todo ou em parte, sem motivo justificado, aceito expressamente pelo CONDEGER, de equipamentos com prejuízo da produção;

V - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado, ou Município.

§ 6º. O prazo de 06 (seis) meses, previsto no inciso I, do § 5º, deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese das ocorrências de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou de ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 7º. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, excetuadas as ressalvas, o imóvel doado e suas eventuais benfeitorias serão revertidos ao patrimônio do Município, independente de quaisquer indenizações ou o beneficiário deverá efetuar o pagamento imediato do valor da área em dinheiro e a preço de mercado, acrescido de uma multa de 40% (quarenta por cento).



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

§ 8º. No caso de cessão do uso, esta será feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo com contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 9º. Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:

I – os encargos e as atribuições da concessionária;

II – prazo de duração do mesmo, que poderá ser de até 5 (cinco) anos, prorrogável por mais até 5 (cinco) anos, mediante a apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária, à exceção do disposto no §10;

III – a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a mesma empresa concessionária, a título de doação, dispensando-se de licitação, nos termos da Lei Orgânica do Município de Serrana, depois de decorrido o prazo de 10 (dez) anos e da apresentação de certidões fornecidas pelo CONDEGER e pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças de que as condições impostas foram integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 10. A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimento atacadista e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 11. Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doações à respectiva empresa concessionária, ou aos seus membros, não se aplicando a regra do § 5º.

§ 12. No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 13. No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para início do pagamento das prestações ou para sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por lei e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

benfeitorias nele existentes, sem direito a indenização a qualquer título, ao patrimônio municipal.

§ 14. A concessão do abatimento incidente sobre o preço de avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o respectivo percentual, dependerá sempre de autorização legislativa, sendo obrigatória a sua expressa menção no correspondente edital.

§ 15. O prazo de carência para o início do pagamento do imóvel incentivado será de, no máximo, 02 (dois) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 16. O prazo máximo de parcelamento para pagamento do valor do imóvel será de 05 (cinco) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.

§ 17. O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 18. Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do imóvel e o valor da infraestrutura incentivada.

§ 19. Caso o Município não possua área de terreno apropriada às necessidades da empresa interessada, o Chefe do Poder Executivo poderá efetuar desapropriação, na forma da legislação aplicada à matéria.

Capítulo VI

DA HABILITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LOTES E/OU RECEBIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS PARA ALIENAÇÃO OU USO

Art. 11. Para habilitar-se aos benefícios da presente Lei Complementar, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes documentos:

I - documentos oficiais que comprovem a sua existência legal como pessoa jurídica, bem como capital integralizado;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III - cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV - cópia autenticada do certificado de regularidade fiscal;

V - outros documentos julgados convenientes pelo CONDEGER, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico-financeira e de idoneidade;

VI - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 12. A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no caput do artigo 10 desta Lei Complementar, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constatadas sempre do respectivo edital:

I - capital registrado e integralizado;

II - maior valor de investimento;

III - proveniência da matéria prima;

IV - número inicial de empregados;

V - tipo de instalação.

Art. 13. Para julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos incisos do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada no art. 14 desta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Art. 14. Para atribuições de pontos a que se refere o artigo anterior será considerada a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do início de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I - capital:

- a) até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), 01 (um) ponto;
- b) de R\$ 150.001,00 (cento e cinqüenta mil e um reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 02 (dois) pontos;
- c) de R\$ 300.001,00 (trezentos mil e um reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 05 (cinco) pontos;
- d) de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 10 (dez) pontos;
- e) acima de R\$ 1.000.001,00 (um milhão e um reais), 15 (quinze) pontos;

II - valor do investimento, observando-se as mesmas pontuações estabelecidas nas alíneas do inciso anterior;

III - número de empregados:

- a) até 10 (dez) empregados, 01 (um) ponto;
- b) de 11 (onze) a 20 (vinte) empregados, 02 (dois) pontos;
- c) de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) empregados, 04 (quatro) pontos;
- d) de 31 (trinta e um) a 100 (cem) empregados, 10 (dez) pontos;
- e) a cada 100 (cem) novos empregados, mais 10 (dez) pontos;

IV - proveniência da matéria-prima:

- a) originária do Município, 03 (três) pontos;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

b) originária do Estado de São Paulo, 02 (dois) pontos;

c) originária dos demais estados, 01 (um) ponto;

V - tipo de instalação:

a) ampliação ou transferência da atividade já existente em Zona Industrial do Município, 04 (quatro) pontos;

b) nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro Município, 06 (seis) pontos;

c) transferência de atividade localizada em zona considerada residencial ou imprópria no Município, 08 (oito) pontos.

Capítulo VII DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Serrana:

I - ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços em áreas não destinadas à doação pelo Município;

II - ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à elaboração de projetos civil e arquitetônico do prédio, execução dos serviços de terraplanagem em área adquirida e construção do prédio, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de unidade industrial, comercial ou de serviços, respeitados o percentual e o tempo de ressarcimento;

III - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizado e necessário à implantação ou ampliação de atividade econômica no Município de Serrana;

IV - isenção da Taxa de Licença para Localização.



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

V - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo Período de 10 (dez) anos, após sua instalação no Município de Serrana;

VI - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo Período de 10 (dez) anos;

VII - isenção da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

VIII - isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), pelo período de 07 (sete) exercícios fiscais, apenas e tão somente nas áreas destinadas à doação pelo Município, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

IX - isenção da Taxa de Vigilância Sanitária, por 10 (dez) anos para empresas que exerçam atividades sujeitas ao seu pagamento;

X - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, como incentivo ao turismo receptivo, para entidades organizadoras que promovam no Município de Serrana, congressos, seminários, convenções, simpósios, encontros e jornadas de âmbito regional, nacional ou internacional de natureza técnica, científica ou cultural;

XI - ressarcimento do valor do aluguel às empresas que se instalarem em edificações já existentes, por meio de contrato de locação;

XII - ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia construtiva, inclusive serviços auxiliares e complementares, necessários à implantação de prédios e galpões específicos para locação à empresas geradoras de emprego e renda no Município;

XIII - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação das atividades econômicas no Município.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 1º. O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

§ 2º. As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Serrana que realizarem obras de ampliação da sua área edificada, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços descritos no inciso II deste artigo, executados e necessários à sua ampliação.

§ 3º. As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano.

§ 4º. A isenção do IPTU de que trata o inciso VIII deste artigo é para cada exercício fiscal, devendo ser requerida a sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

§ 5º. O ressarcimento mencionado no inciso XI deste artigo se dará às empresas que se instalarem no Município através de locação em edifícios com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e que utilizarem mais de 10 (dez) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, sendo concedido pelo período de até 05 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao critério mencionado no § 6º deste artigo e ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 21 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

§ 6º. Os benefícios previstos no parágrafo anterior serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

I - contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses - as empresas terão direito a 70% (setenta por cento) do valor dos benefícios;

II - contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses - as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

SERRANA - SP

§ 7º. No caso de rescisão dos contratos antes do prazo previsto nos incisos I e II do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

§ 8º. Competirá ao Poder Executivo providenciar a cobrança, quando for o caso, dos valores mencionados no parágrafo anterior.

Art. 16. O assessoramento às empresas previsto no inciso XIII, do art. 15, desta Lei Complementar consiste no apoio do CONDEGER para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.

Art. 17. Para concessão dos benefícios inseridos nos dispositivos anteriores, deverá estar demonstrado que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de acostar aos cofres públicos por conta das isenções promulgadas, atendidas as exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo VIII

DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 18. As empresas para fazerem jus aos incentivos previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão:

I - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Serrana;

II - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

III - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Serrana, podendo utilizar-se do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Serrana;

IV - comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo;

V - faturar toda a produção de sua unidade no Município de Serrana;

VI - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

VII - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar;

VIII - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Serrana;

IX - fornecer ao CONDEGER, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

X - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Serrana.

Parágrafo Único. As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes do CONDEGER, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados, a critério do Conselho, eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Art. 19. Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º. As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplanagem, elaboração de projetos civil e arquitetônico, construção do prédio, bem como, de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo CONDEGER.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 2º. Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia de contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 20. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pelo CONDEGER que ficará incumbido de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

Parágrafo Único. O CONDEGER poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

Capítulo IX DO RESSARCIMENTO

Art. 21. O ressarcimento das despesas e dos investimentos previstos no art. 15, incisos I, II, III, XI e XII, desta Lei Complementar, será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Serrana, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º. O ressarcimento será mensal pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor das quotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Serrana.

§ 2º. No caso de empresas prestadoras de serviços, tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o ressarcimento ocorrerá a partir do recolhimento do tributo ao município e será feito mensalmente pelo período de até 05 (cinco) anos e sempre corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

§ 3º. O ressarcimento será regulamentado por Decreto do Executivo e fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4º. O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado e aprovado pelo CONDEGER, "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-partes de ICMS aos municípios paulistas.

Art. 22. No caso de empresa já instalada no Município de Serrana que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços descritos nos incisos I a III do art. 15 desta Lei Complementar, o valor das respectivas despesas e investimentos será resarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º. O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela fórmula $VAA = VA_{atual} - VA_{base} (1+i)$, onde:

I – “VAA” significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

II – “VA” atual significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

III – “VA” base significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

IV – “i” significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º. Para o cálculo do valor a ser resarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas no ano atual.

Art. 23. Os incentivos previstos nos incisos I, II, III, XI e XII do art. 15, desta Lei Complementar, poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida, edificada ou locada.

Art. 24. Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

I - paralisação das atividades da empresa por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou 120 (cento e vinte) dias interpolados, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

II - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 06 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa;

III - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

Capítulo X DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA – FUNDEMS

Art. 25. Os provimentos de recursos às despesas decorrentes dos incentivos econômicos previstos no art. 15 desta Lei Complementar, poderão ser realizados através de qualquer órgão da Prefeitura ou pelo Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, instituído na forma da presente Lei Complementar.

Art. 26. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS, constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação orçamentária especificada na Lei de Orçamento Anual - LOA, da Prefeitura de Serrana;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

II - resultado operacional próprio;

III - recursos provenientes do pagamento dos imóveis cedidos com ônus às empresas, na forma prevista nesta Lei Complementar;

IV - recursos provenientes de convênios com órgãos públicos pertencentes aos governos federal e estadual;

V - recursos originários de convênios e parcerias com entidades privadas;

VI - doações de qualquer espécie de entidades públicas ou privadas.

§ 1º. Os recursos orçamentários previstos no inciso I deste artigo serão liberados mensalmente em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Município de Serrana - FUNDEMS.

§ 2º. O FUNDEMS será gerido pelo CONDEGER, ao qual incumbe o estabelecimento de programas prioritários para a aplicação de seus recursos.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Serrana, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 28. As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços no Município de Serrana poderão gozar dos benefícios previstos no art. 15, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica.

Art. 29. A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Serrana.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Art. 30. As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançadas de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Serrana e também das empresas.

Art. 32. Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções e resarcimentos previstos no art. 15 desta Lei Complementar.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

14 de abril de 2021.

VER. AILTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
1º SECRETÁRIO